



Prefeitura Municipal de
Santo Antônio de Posse
Estado de São Paulo

SECRETARIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

Praça Chafia Chaib Baracat, Nº 351 - Vila Esperança

45.331.196/0001-35

2020

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: **0000002026 / 2020**

TIPO: PROTOCOLO

DATA: 18/06/2020 HORA: 08:31:11

RESPONSÁVEL: ACACIO ARNALDO DA SILVA REZENDE

PRAZO PARA ENTREGA*: 0 DIAS

INTERESSADO: 00005416 UP MÍDIA INTEGRADA EIRELI - ME

ASSUNTO

RECURSOS REFERENTE LICITAÇÃO

DADOS DO PROTOCOLO/PROCESSO

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO LICITATÓRIO DE NÚMERO 67/2020 - PREGÃO PRESENCIAL 35/2020,
CONFORME PETIÇÃO E DOCUMENTOS EM ANEXO.

AUTUAÇÃO

Aos ____ dias do mês de _____ de 20____, nesta cidade de **SANTO ANTÔNIO DE POSSE**, na Secretaria da Prefeitura Municipal, autuo

como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Eu

Secretário a subscrevi

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA ALYNE LOLLI TROLEZA, PREGOEIRA DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE – SÃO
PAULO.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000067/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2020**

UP MÍDIA INTEGRADA EIRELI –ME, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 14.783.416/0001-38, com sede na Avenida Comendador Franco, nº 5325, bairro Uberaba, CEP: 81.560-000, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, neste ato representada por sua sócia-administradora, a Sra. **VANESSA CRISTINE DO ESPÍRITO SANTO**, brasileira, casada, advogada, portadora do RG: 7070708-0-SESP/PR e cadastrada no CPF sob o número 054.512.089-64, residente e domiciliada Rua Pedro Demetérco, 442, bairro Uberaba, cidade de Curitiba/PR, por intermédio de sua procuradora devidamente construída, Michelle Cruz, advogada inscrita na OAB/PR 81.431, com endereço laboral na sede da empresa qualificada, vem com a devida deferência a presença de Vossa Senhoria INTERPOR

RECURSO ADMINISTRATIVO

VANESSA
CRISTINE DO
ESPIRITO
SANTO

Digitally signed by VANESSA
CRISTINE DO ESPIRITO SANTO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
OAB, ou=15759640002009,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=0013243881
ou=ADVOGADO, cn=VANESSA
CRISTINE DO ESPIRITO SANTO
Date: 2020.06.17 17:10:19
-03'00'

MICHELLE
KVIATKOSKI DA
CRUZ

Digitally signed by MICHELLE KVIATKOSKI DA CRUZ
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=1540973000178,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=0013243881
ou=ADVOGADO, ou=valor>, cn=MICHELLE
KVIATKOSKI DA CRUZ,
email=michellevkviatkoski@gmail.com
Date: 2020.06.17 17:01:49 -03'00'

Pelas razões de fato e de direito que passa a deduzir:

1 DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE INSTRUMENTO

A recorrente **UP MÍDIA INTEGRADA EIRELI –ME**, participou do Pregão que ocorreu em 15/06/2020, prazo de três dias para interposição de recurso o qual findar-se-á em 18/06/2020, portanto, tempestiva é a apresentação do presente instrumento.

2 INCONFORMIDADE COM A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DESSA RECORRENTE - DO PODER/DEVER EM DILIGÊNCIAR

Apresentar-se-ão as razões e fundamentos que justificam o recurso interposto e a insatisfação da inabilitação dessa recorrente.

A Sra. Alyne justifica que a inabilitação desta recorrente se deu por dois motivos: um: sob alegação que deixou de observar a disposições do item 8.2.C do edital e a duas: que deixou de apresentar catalogo ou documentos com o descritivo do equipamento ofertado, vejamos as alegações afirmadas:

Dt. Ocorrência Hr. Ocorrência Descrição da Ocorrência
15/06/2020 09:49:10 A empresa licitante participante UP
MÍDIA INTEGRADA EIRELI foi inabilitada pois deixou de
atender o item "8.2.C" do edital; Tambem deiihou de
apresentar catalogo ou qualquer documento com
descritivo do equipamento ofertado.

VANESSA
CRISTINE DO
ESPIRITO
SANTO

Digitally signed by VANESSA
CRISTINE DO ESPIRITO SANTO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
OAR, ou=1576964002009,
ou=Assinatura Tipo A3,
ou=ADVOCADO, cn=VANESSA
CRISTINE DO ESPIRITO SANTO
Date: 2020.06.17 17:10:43
-03'00"

MICHELLE
KVIATKOSKI
DA CRUZ

Digitally signed by MICHELLE KVIATKOSKI
DA CRUZ
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=15400733000178, ou=Assinatura Tipo
A3, ou=0013243881, ou=ADVOGADO,
ou=<valor>, cn= MICHELLE KVIATKOSKI DA
CRUZ
Date: 2020.06.17 17:02:20 -03'00'

No que tange especificamente a primeira justificativa, vejamos as disposições do item acima relacionado, item "8.2, C":

8.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

a) Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ);

b) A prova de Regularidade para com a Fazenda **Federal, Estadual e Municipal** do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

c) A prova de Regularidade para com a Fazenda Federal deverá ser atendida pela apresentação do seguinte documento: Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de débitos relativos a Tributos e Contribuições Federais e quanto à Dívida Ativa da União, administrados pela Secretaria da Receita Federal, inclusive contribuições sociais;

Alega a Pregoeira que esta recorrente não observou a descrição no item 8.2 C, contudo, só pode ter ocorrido um equívoco por parte da Sra. Pregoeira, pois todas as certidões relacionadas no item acima exposto FORAM entregues e nos exatos termos do edital.

Outro ponto que nos causa demasiada surpresa, é que no item se relaciona há várias certidões e exigências, não foi informado qual seria a certidão ou irregularidade cometida. O gestor público tem que ser o mais específico e objetivo quando se trata de assunto público, vejam que nem ao menos sabemos qual foi a referida irregularidade que tenha levado ao grau máximo de punição que ensejou a inabilitação desta recorrente.

Não pode de forma alguma haver inabilitação de qualquer licitante, sob justificativas vazias e soltas, explicamos: A prática deve ser a mais transparente

VANESSA
CRISTINE DO
ESPIRITO
SANTO

Digitally signed by VANESSA
CRISTINE DO ESPIRITO SANTO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
IAB, ou=1579610002009,
ou=Assinatura Tipo A3,
ou=ADVOGADO, cn=VANESSA
CRISTINE DO ESPIRITO SANTO
Date: 2020.06.17 17:11:06 -03'00'

MICHELLE
KVIATKOSKI DA
CRUZ

Digitally signed by MICHELLE KVIATKOSKI DA
CRUZ
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=15400783000178,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=0013243881,
ou=ADVOGADO, ou=valor>, cn=MICHELLE
KVIATKOSKI DA CRUZ,
email=michellekviatkoski@hotmail.com
Date: 2020.06.17 17:02:36 -03'00'

e ampla possível, e vemos que nesse aspecto houve flagrante redução ou até mesmo impossibilidade de defesa.

Com a redação dada como justificativa para a inabilitação nos cabe várias hipóteses, vamos a algumas para melhor clarificar o ocorrido: a) foi a falta de alguma certidão? B) Foi a validade da certidão? C) Foi o conteúdo da certidão?

Ora, Sra. Pregoeira, para cada sugestão acima uma conduta seria cabível, então a postura esperada do gestor pública seria a imediata diligência.

Desta forma, demasiadamente desarrazoada as medidas tomadas pelo Órgão licitador. A uma, porque inabilitou essa participante, que em verdade, gostariam de permanecer na disputa, reduzindo seus preços, e efetivamente sanar as necessidades do órgão licitador.

A duas, porque deixou de diligenciar, e solucionar a questão. Ora, se a norma maior, Lei 8.666/93, reza quanto a necessidade/poder-dever em diligenciar, questiona-se, porque assim não o fez a Pregoeira?

Notável que a falta de tato por parte da Pregoeira para com os licitantes do Pregão Eletrônico 35/2020, fez que tal medida acarretasse em prejuízos absurdos para a Administração, retirando do certame a melhor proposta, além de prejudicar de forma pontual essa recorrente a qual teve gastos com a mobilização de seus colaboradores para a instauração/instrução aos processos administrativos licitatórios em questão.

Ou seja, a atitude imprudente da Pregoeira acarretou em prejuízos para a própria Administração, bem como para essa empresa licitante que entrou na disputa com total boa-fé, que intencionava a contratação, e foi de forma equivocada inabilitada de forma no mínimo irresponsável e antiprofissional por parte daquele que deveria zelar pelos interesses da Administração.

VANESSA
CRISTINE DO
ESPIRITO
SANTO

Digitally signed by VANESSA
CRISTINE DO ESPIRITO SANTO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
OAB, ou=15769640002009,
ou=Assinatura Tipo A3,
ou=ADVOGADO, cn=VANESSA
CRISTINE DO ESPIRITO SANTO
Date: 2020.06.17 17:11:27 -03'00'

MICHELLE
KVIATKOSKI
DA CRUZ

Digitally signed by MICHELLE
KVIATKOSKI DA CRUZ
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=15400783000178, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=0013243881,
ou=ADVOGADO, ou=<valor>,
cn=MICHELLE KVIATKOSKI DA CRUZ,
email=michellekvatkoski@hotmail.com
Date: 2020.06.17 17:03:38 -03'00'

Diante do cenário apresentado, não se pode transferir para a recorrente qualquer prejuízo, pois em verdade, não foi esta que deu causa a situação vivenciada pela Administração, ou seja, a perda da melhor proposta.

Neste diapasão, assim nos ensina o Professor Marçal JUSTEN FILHO:

2. O cabimento das diligências: a interpretação adequada do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93

O art. 43, §3º da Lei 8.666/93 estabelece que "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". Trata-se de norma geral, aplicável a todas as modalidades licitatórias e a todas as esferas da federação.

A redação do referido dispositivo leva alguns a indicar que a realização de diligências seria facultativa, mera faculdade discricionária da Administração promotora do certame. Há, inclusive, acórdão do E. STJ que defende que "A promoção de diligência é uma faculdade da Comissão de licitação, constituindo, portanto, medida discricionária do administrador" (REsp. 102.224/SP, 2ª T., rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 5.4.2005, DJU 23.5.2005).

2.1 O dever de produzir diligências

Contudo, esse entendimento não é compatível com o regime licitatório consagrado pela Constituição e pelas Leis 8.666/93 e 10.520/2002. Essa norma, apesar de ter prescrito ser "facultada" à Administração a promoção de diligências para sanar dúvidas atinentes à documentação, deve ser interpretada no sentido de atribuição de um dever jurídico de assim proceder quando se verificar a hipótese contemplada pela Lei.

Afinal, em virtude do princípio da legalidade, a Administração não tem "faculdade" para agir. Tem, na realidade, o **dever jurídico** de atingir a finalidade normativa pré-determinada. Em consequência, o licitante tem direito a exigir que a Administração promova diligências para o esclarecimento de dúvidas a respeito de sua documentação ou proposta.

Para MARÇAL JUSTEN FILHO, "Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 12ª Ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 556).

Conforme ADILSON ABREU DALLARI, "Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria risco de tratamento não igualitário, de condiscernência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto a sua proposta é um direito do licitante" (Aspectos Jurídicos da Licitação. 6ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 121).

Do mesmo modo, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES sustenta que "Trata-se de reconhecer a aplicação do princípio da instrumentalidade dos poderes públicos, impedindo-se a conclusão de que a Administração 'poderá' segundo sua vontade, determinar ou não a realização de diligências de molde a atender a prescrição do art. 43 da Lei nº 8.666/93" (Promoção de diligências pela Comissão para esclarecimento sobre a documentação - aplicação do §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 - a relativização do formalismo no processo licitatório. Informativo de Licitações e Contratos - ILC, nº 123, maio/2004, p. 441-442).

Assim, diante da ocorrência de dúvidas a respeito da documentação ou de proposta apresentados por determinado licitante, a Administração deve realizar a diligência prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/93.

1

No que tange ao art. 7º da Lei 10.520/02, assim comprehende JUSTEN FILHO:

¹ <http://www.justen.com.br/informativo.php?&informativo=16&artigo=811&l=pt#>

Deverá averiguar-se a culpabilidade do sujeito e a dimensão da infração ao dever de diligência. Deverá reputar como ausente o elemento subjetivo quando o erro for escusável ou as circunstâncias evidenciarem que o sujeito atuara com a cautela normal a todo empresário. Não é necessário, no entanto, um elemento similar ao dolo. Não há necessidade de que o sujeito tenha consciência acerca da ausência do documento e que esse resultado tenha sido antevisto com precisão e livremente por ele desejado. Basta uma situação equivalente à culpa, correspondente à negligência. (Justen Filho, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 6. ed. São Paulo: Dialética, 2013. p. 248)

De mais a mais, verificamos que o mesmo entendimento é externado pelo TCU, o qual comprehende ser possível a realização de diligência pela Administração para a supressão de falhas formais. Observe-se:

"O que se constata é que algumas das falhas decorreram da prorrogação do prazo para abertura das propostas, com vistas a obter o número necessário de propostas válidas para realização do certame, o que acabou provocando a perda da validade de alguns documentos. Com relação à documentação apresentada pela empresa vencedora do certame (Portobello S/A), a única falha verificada foi a ausência da assinatura do representante legal da empresa na proposta apresentada, o que poderia ser motivo de diligência pela Comissão de Licitação com vistas a sanar a falha, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, vez que a proposta era a mais vantajosa em termos financeiros e o produto atendia perfeitamente as especificações técnicas previstas no edital." (Acórdão 478/2004 - Plenário, Rel. Min. UBIATAN AGUIAR, j. 28/04/2004, DOU 12/05/2004).

No mesmo sentido, o E. TCU determinou a determinado órgão que sofreu auditoria que "atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei" (Acórdão nº 2.521/2003, Rel. Min. AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, j. 21/10/2003, DOU 29/10/2003).

Notem-se que o TCU é claro, em frisar que a Administração deve se abster em inabilitar ou desclassificar licitantes, quando a solução se der por simples diligência.

Em outra ocasião, a Corte de Contas reafirmou a necessidade em diligenciar para garantir o bom andamento do certame. Note-se:

VANESSA
CRISTINE DO
ESPIRITO
SANTO

Digitally signed by VANESSA
CRISTINE DO ESPIRITO SANTO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
OAB, ou=15769640002009,
ou=Assinatura Tipo A3,
ou=ADVOGADO, cn=VANESSA
CRISTINE DO ESPIRITO SANTO
Date: 2020.05.17 17:12:32 -03'00'

MICHELLE
KVIATKOSKI
DA CRUZ

Digitally signed by MICHELLE KVIATKOSKI DA
CRUZ
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=15400783000178,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=0013243881,
ou=ADVOGADO, ou=valor, cn=MICHELLE
KVIATKOSKI DA CRUZ,
email=michelleviatkosski@hotmail.com
Date: 2020.06.17 17:04:44 -03'00'

"Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, **que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.**

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da imparcialidade.

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que **"as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação".**

Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas

VANESSA
CRISTINE DO
ESPIRITO
SANTO

Digitally signed by VANESSA
CRISTINE DO ESPIRITO SANTO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
OAB, ou=1576964/0002009,
ou=Assinatura Tipo A3,
ou=ADVOGADO, cn=VANESSA
CRISTINE DO ESPIRITO SANTO
Date: 2020.06.17 17:12:56 -03'00'

MICHELLE
KVIATKOSKI DA
CRUZ

Digitally signed by MICHELLE KVIATKOSKI DA CRUZ
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=1540078/000178,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=0013243881,
ou=ADVOGADO, ou=<valor>, cn=MICHELLE
KVIATKOSKI DA CRUZ,
email=michellekviatkoski@hotmail.com
Date: 2020.06.17 17:05:01 -03'00'

regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto 3.555/2000." (TCU – Acórdão nº 1.758/03 – Plenário).

Depois de verificado o entendimento da Corte de Contas, comprehende-se que a postura adotada pela Pregoeira, não era uma faculdade/discricionariedade, mas sim um dever, para angariar a melhor oferta para aquele certame.

A referida Corte, entende que o Pregoeiro deve buscar incansavelmente a finalidade da norma, que é conquistar a proposta mais vantajosa, por meio da disputa justa. E não agir com extremo formalismo e rigor na aplicação da lei, inabilitando/desclassificando injustificadamente bons licitantes.

Já no segundo argumento, temos que afirma a Pregoeira que não descrevemos o objeto que seria entregue, e tampouco apresentamos um catalogo, contudo, uma vez mais sem razão a Pregoeira.

Observe-se o que dispõe o ANEXO II do Termo de Referência:

1. OBJETO

O presente objeto tem por finalidade a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fornecimento de 60 (sessenta) computadores, estações de trabalho locadas com softwares, segundo configurações mínimas solicitadas em conformidade com as especificações do presente instrumento por um período de até 24 meses.

2. JUSTIFICATIVA

O presente pedido de abertura de processo licitatório vem pela necessidade de utilização computadores com melhor capacidade de processamento e armazenamento para administração do município. Levamos em consideração as despesas ocorridas com: aquisição de equipamento novos; licenciamento de sistema operacional e aplicativo de escritório; descarte do insumo trocado; manutenção e aquisição de peças de reposição em comparação com o custo de despesas na locação dos equipamentos onde são inclusos todos os serviços de manutenção física necessários para o bom funcionamento de todos os setores administrativos, trazendo maior economia na administração.

VANESSA
CRISTINE DO
ESPIRITO SANTO

Digitally signed by VANESSA
CRISTINE DO ESPIRITO SANTO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=15400783000178,
OAB, ou=15769540002009,
ou=Assinatura Tipo A3,
ou=ADVOGADO, cn=VANESSA
CRISTINE DO ESPIRITO SANTO
Date: 2020.06.17 17:19:19-03'00'

MICHELLE
KVIATKOSKI DA
CRUZ

Digitally signed by MICHELLE KVIATKOSKI DA
CRUZ
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=15400783000178,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=0013243881,
ou=ADVOGADO, ou=valor, cn=MICHELLE
KVIATKOSKI DA CRUZ,
email=michelleviatkosski@hotmail.com
Date: 2020.06.17 17:05:18 -03'00'

É imprescindível que o município tenha computadores de qualidade e em bom funcionamento para que o seu trabalho não seja prejudicado por falta dos equipamentos, além de evitar que os setores fiquem sem computadores, em caso de manutenção, uma vez que a empresa contratada deverá trocar o equipamento com defeito por outro em excelente estado de funcionamento no prazo determinando.

3. DOS SERVIÇOS

A prestação de serviços de locação deverá respeitar o descrito abaixo:

3.1. DOS EQUIPAMENTOS OFERTADOS

Para garantir a qualidade dos serviços prestados, os equipamentos a serem fornecidos pela contratada deverão atender aos requisitos mínimos deste Termo e deverão ser comprovados mediante apresentação de catálogo, folha de dados, datasheet ou cópia de página da Internet com o descriptivo dos equipamentos ofertados. Bem como atender os seguintes itens:

- a. O equipamento deve estar em conformidade com o padrão RoHS (Restriction of Hazardous Substances), isso é ser construído com materiais que não agridem o meio ambiente; devidamente comprovado.
- b. O microcomputador deve constar na lista EPEAT (Electronical Product Environmental Assessment Tool) <http://www.epeat.net> na categoria Gold.
- c. Certificações: O equipamento ofertado deve apresentar certificação IEC 60.950, CISPR22 CE e CISPR24, provando a segurança contra acidentes elétricos e combustão dos materiais elétricos do equipamento.

20

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse Praça Chafá Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

3.1.1. DA DESCRIÇÃO TÉCNICA DOS EQUIPAMENTOS

BIOS

BIOS deverá ser desenvolvida pelo mesr fabricante do microcomputador com direit Copyrights sobre essa BIOS.

04 núcleos;

08 threads;

Frequência mínima de 3.2 GHz ou superior;
Cache mínimo 8MB;

Ou superior,

8Gb DDR3-1333Mhz ou superior

01 TB ou superior;

Padrão Sata-2;

Taxa de transferência mínima 3GB/s;

Ou superior

O Mesmo do fabricante do processador.

Capacidade de 1 GB memória compartilhada co superior, mínimo uma saída compatível co

Processador

Memória Hard disk

Chipset Vídeo

VANESSA
CRISTINE DO
ESPIRITO
SANTO

Digitally signed by VANESSA
CRISTINE DO ESPIRITO SANTO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
OAB, ou=15769640002009,
ou=Assinatura Tipo A3,
ou=ADVOGADO, cn=VANESSA
CRISTINE DO ESPIRITO SANTO
Date: 2020.06.17 17:13:41
-03'00'

MICHELLE
KVIATKOSKI DA
CRUZ

Digitally signed by MICHELLE KVIATKOSKI DA
CRUZ
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=15400763000178,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=0013243881,
ou=ADVOGADO, ou=<valor>, cn=MICHELLE
KVIATKOSKI DA CRUZ,
email=michellekviatkoski@hotmail.com
Date: 2020.06.17 17:05:34 -03'00'

**Rede
Áudio
Conexões USB e HDMI**

Monitor

**Teclado
Mouse**

Fonte

Sistema Operacional

SOFTWARE

monitor do item.

10/100/1000 integrada

Controladora de áudio de alta-definição integrada;
6 USBs externas ou superior; 01 porta HDMI
superior;

Monitor 18,5" LED ou superior; Saídas VGA e/
HDMI;

Bivolt 110/220 automática.

Teclado ABNT2 107 Teclas em português.

Conexão USB, ótico ou Laser; Dois botões para
seleção (click) e um botão de rolagem (scroll);
600 dpi ou superior

Fonte de alimentação com seleção automática
110/220, com capacidade
para suportar a máxima configuração do item
ofertado;

Windows 10 Professional 64bits português pt
original ou superior.

Microsoft Office 365 Premium português pt-br
superior.

Notável que a descrição é extremamente objetiva, não tem como não
entender ou definir de forma diversa o que está exposto no próprio edital
lançado.

A recorrente apresentou a sua proposta nos seguintes termos:

**VANESSA
CRISTINE
DO
ESPIRITO
SANTO**

Digitally signed by VANESSA
CRISTINE DO ESPIRITO SANTO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
OAB, ou=15769640002009,
ou=Assinatura Tipo A3,
ou=ADVOGADO,
cn=VANESSA CRISTINE DO
ESPIRITO SANTO
Date: 2020.06.17 17:14:04
-03'00'

**MICHELLE
KVIATKOSK
I DA CRUZ**

Digitally signed by MICHELLE
KVIATKOSKI DA CRUZ
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=15400783000178, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=0013243881,
ou=ADVOGADO, ou=<valor>,
cn=MICHELLE KVIATKOSKI DA CRUZ,
email=michellekviatkoski@hotmail.co
m
Date: 2020.06.17 17:05:51 -03'00'

VANESSA
CRISTINE DO
ESPIRITO
SANTO

Digitally signed by VANESSA
CRISTINE DO ESPIRITO SANTO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=15100/83000178,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=0013243881,
ou=ADVOGADO, ou=values>, cn=MICHELLE
KVIATKOSKI DA CRUZ,
email=michelleviatkosi@hotmail.com
Date: 2020.06.17 17:14:32 -03'00'

MICHELLE
KVIATKOSKI DA
CRUZ

Digitally signed by MICHELLE KVIATKOSKI DA CRUZ
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=15100/83000178,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=0013243881,
ou=ADVOGADO, ou=values>, cn=MICHELLE
KVIATKOSKI DA CRUZ,
email=michelleviatkosi@hotmail.com
Date: 2020.06.17 17:06:14 -03'00'

PROPOSTA DE PREÇOS

EDITAL DE PREGÃO PESENCIAL N° 035/2020

Alerta-se que a simples apresentação desta Proposta será considerada como indicação
bastante de que existem fatos que impõem a participação do licitante neste certame.

DADOS DO LICITANTE

UP MÍDIA INTEGRADA EIRELI
Av. Comendador Franco, 5325 – UBERABA – Curitiba/PR – CEP 81560-000
CNPJ 14.783.416/0001-38
3156-9350 mídia

OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ALUGUEL DE COMPUTADORES.

VALOR TOTAL GLOBAL, POR EXTESSO R\$ 400 000,00 (quatrocentos mil Reais).
Para 24 meses.

**DECLARAMOS QUE ACEITAMOS TODAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO
EDITAL E NOS ANEXOS DO Pregão Presencial n° 035/2020.**

Observações:

DECLARO que os preços acima indicados contemplam todos os custos diretos e indiretos
incorridos na data da apresentação desta proposta incluindo, entre outros, tributos,
encargos sociais, material, despesas administrativas, seguro, frete e lucro.

Curitiba, 08 de Junho de 2020

Vanessa Cristine do Espírito Santo

Vejam que nos comprometemos entregar TUDO nos exatos termos do edital de licitação, portanto, o excesso de rigor em exigir minúcias no caso em tela, aborta do certame essa empresa de forma incongruente que confronta a finalidade do instituto da licitação.

O gestor público deve evitar excesso de rigor e observar mais a proporcionalidade e razoabilidade nos certames licitatórios.

A exclusão dessa recorrente de forma tão prematura e que por simples diligencia seria suficiente para a resolução da questão, é algo que impede a melhor contratação para situação aventada, e ainda afronta de forma direta os princípios constitucionais, em especial o princípio da eficiência, e da isonomia.

Portanto, diante de todas as narrativas acima exposta, requer que sejam reavaliados os pontos justificantes para a inabilitação desta empresa, que seja admitido o equívoco, e que todos os atos posteriores a inabilitação seja ANULADOS, e por consequência lógica, que seja oportunizado que esta empresa mostre que tem todas as condições para desempenhar e executar a melhor contratação nos exatos termos disciplinados no Pregão presencial 035/2020.

4 DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por todas as irregularidades apontadas, que não condizem com as expectativas desta recorrente, o que se requerer:

À vista de todo exposto, demonstrados os equívocos na aceitabilidade dessa recorrente que atendia de forma satisfatória os pressupostos de admissibilidade, espera-se que se seja revista a situação ora narrada, e que os fatos e fundamentos do Recurso apresentado seja integralmente acolhido.

VANESSA
CRISTINE DO
ESPIRITO
SANTO

Digitally signed by VANESSA
CRISTINE DO ESPIRITO SANTO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
OAB, ou=15769640002009,
ou=Assinatura Tipo A3,
ou=ADVOGADO, cn=VANESSA
CRISTINE DO ESPIRITO SANTO
Date: 2020.06.17 17:14:55
-03'00'

MICHELLE
KVIATKOSK
I DA CRUZ

Digitally signed by MICHELLE KVIATKOSKI
DA CRUZ
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=15400783000178, ou=Assinatura Tipo
A3, ou=0013243881, ou=ADVOGADO,
ou=valor>, cn=MICHELLE KVIATKOSKI
DA CRUZ,
email=michellekviatkoski@hotmail.com
Date: 2020.06.17 17:06:35 -03'00'

1) Seja recebido o presente Recurso Administrativo nos seus regulares efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do art. nº. 109, § 2º da Lei nº. 8.666/1993.

2) Seja, ao final, dado provimento ao presente recurso para o fim de que seja reformada a decisão que rejeitou os documentos apresentados para habilitação desconsiderando absolutamente ao objeto licitado.

3) Sejam intimadas as demais licitantes para, se quiserem, interpor contrarrazões ao presente Recurso Administrativo, no prazo legalmente previsto.

4) Em sendo diverso o entendimento de Vossa Senhoria, o que não se espera, em face da gravidade dos fatos aqui relatados e comprovados, seja o Recurso, remetido à autoridade superior para análise e decisão final, a teor do art. nº. 109, da Lei 8.666/1993, aplicada de forma subsidiária.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Curitiba, 17 de junho de 2020.

VANESSA
CRISTINE DO
ESPIRITO SANTO

Digitally signed by VANESSA CRISTINE
DO ESPIRITO SANTO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=15769640002009, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=VANESSA CRISTINE DO ESPIRITO
SANTO
Date: 2020.06.17 17:15:17 -03'00'

UP MÍDIA INTEGRADA EIRELI –ME
Vanessa Cristine do Espírito Santo

Michelle Cruz
OAB/PR 81.431
MICHELLE
KVIATKOSKI
DA CRUZ

Digitally signed by MICHELLE KVIATKOSKI
DA CRUZ
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=15400783000178, ou=Assinatura Tipo
A3, ou=0013243881, ou=ADVOGADO,
ou=<valor>, cn=MICHELLE KVIATKOSKI DA
CRUZ,
email=michellekviatkoski@hotmail.com
Date: 2020.06.17 17:06:57 -03'00'

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: UP MÍDIA INTEGRADA EIRELI –ME, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 14.783.416/0001-38, com sede na Avenida Comendador Franco, nº 5325, bairro Uberaba, CEP: 81.560-000, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, neste ato representada por sua sócia-administradora, a Sra. **VANESSA CRISTINE DO ESPÍRITO SANTO**, brasileira, casada, advogada, portadora do RG: 7070708-0-SESP/PR e cadastrada no CPF sob o número 054.512.089-64, residente e domiciliada Rua Pedro Demétrico, 442, bairro Uberaba, cidade de Curitiba/PR.

OUTORGADOS: MICHELLE KVIATKOSKI DA CRUZ, brasileira, solteira, portadora do RG nº 9.549.591-5 -SP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 046.07218952, advogada, inscrita na OAB/PR 81.431, com endereço residencial na José Zaleski, nº 674, bairro Capão Raso, CEP: 81.130-060, Curitiba/PR.

PODERES: o outorgante concede procuração geral para o foro, conforme artigo 38 do CPC, para propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, acompanhando umas e outras até final decisão, usando os recursos finais, bem como poderes da cláusula "ad judicia et extra" e poderes especiais para transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromissos ou acordos, agindo em conjunto ou separadamente, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, representar junto às instituições e repartições públicas federais, estaduais e municipais, autárquicas, sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas em geral, inclusive junto às serventias notariais e de registros, podendo requerer, promover, declarar e assinar o que for preciso, podendo ainda estabelecer, com ou sem reserva de iguais poderes e, finalmente, praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato.

Curitiba/PR, 17 de junho de 2020



VANESSA CRISTINE DO ESPÍRITO SANTO
OUTORGANTE